

PARECER Nº 977/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20179/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 103/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DOS QUAIS SEJAM DEVEDORAS EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**”.

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo instituir lei complementar que possibilite o parcelamento de créditos municipais, tributários e não tributários, devidos por empresas em processo de recuperação judicial.

O Executivo afirma que a proposição tem fundamento na função social da empresa, uma vez que as atividades empresariais impactam a sociedade. Afirma-se na Mensagem nº 103/2024 (fls. 3), enviada a esta Casa de Leis, que:

Preservar a empresa significa defender postos de trabalho e, nada obstante, representa, ainda, garantia de fonte perene de tributos. O desígnio da recuperação é permitir que a companhia - a partir da conformação do seu fluxo de caixa - recobre gradativamente o seu estado de normalidade. Nessa linha, imprescindível afiançar à empresa em recuperação os meios necessários à sua conservação.

Dessa forma, as estipulações pretendidas com o Projeto de Lei Complementar são para contribuir com a preservação das empresas que se encontram com dificuldades financeiras e, por isso, em processo de recuperação judicial.

Além da possibilidade de parcelamento, o projeto revoga o § 6º do art. 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pelas Leis nºs 6.491/2019, 6.674/2021, 6.816/2022, 6.993/2023, 7.068/2024, 7.155/2024; e a alínea “b” do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 208 de 16 de junho de 2010. Tais dispositivos se referem, respectivamente, à não incidência da repartição dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública Municipal durante o mutirão fiscal e à Biblioteca da Procuradoria Geral do Município.



O Projeto de Lei Complementar não está instruído e foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer



situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O parcelamento de créditos devidos por empresas ao Fisco Municipal claramente se insere no âmbito do interesse local, de modo que não atinge competência legislativa de Estado ou da União, restando conforme à Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa legislativa também está alinhada ao ordenamento jurídico vigente, conforme disposição prevista na Constituição do Estado do Mato Grosso:

Art. 39. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*III - criação, estrutura e **atribuição** de órgãos de Administração Pública municipal;*

Conclui-se, inicialmente, que estão adequadas e competência e a iniciativa legislativa. Porém, os dispositivos que se pretende revogar apresentam vícios insanáveis, razão pela qual sugere-se a supressão por meio de emendas com o objetivo de assegurar a juridicidade do processo legislativo e preservar todo o restante que guarda regularidade, conforme detalhado a seguir.

A Mensagem justifica as revogações nos seguintes termos:

Ao final, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 7.155 de 04 de outubro de 2024 e Lei Complementar nº 548 de 04 de outubro de 2024, faz-se necessário a revogação dos §6º do art. 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019 e alínea “b” do inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 208 de 16 de junho de 2010, para evitar contradições e manter a coerência lógica.

A Lei nº 7.155/2024 alterou as Leis nºs 6.399/2019 e 2.654/1988. O dispositivo a ser revogado da Lei nº 6.399/2019 dispõe que:

“Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos **honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, que serão devidos no percentual de **5% (cinco por cento)** do valor líquido objeto do termo de acordo, **aos procuradores em efetivo exercício**, por meio da conta do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, **sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988.****

(...)

§ 6º A não incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, perdurará durante o período de mutirão fiscal e no mês subsequente ao seu término, independente da natureza dos créditos recebidos e devidos ao Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município.”

O art. 1º da Lei nº 2.654/1988 trata da distribuição dos honorários advocatícios e é redigido



da seguinte forma:

Art. 1º Os **honorários advocatícios** devidos em qualquer processo à Fazenda Pública Municipal serão destinados à Procuradoria Geral do Município por meio de Fundo Orçamentário Especial, nos seguintes termos: [\(Redação dada pela Lei nº 5.661, de 05 de julho de 2013\)](#)

I – mensalmente, **aos Procuradores** em atividade da Procuradoria Geral do Município, no percentual de **80% (oitenta por cento)**; [\(Redação dada pela Lei nº 5.661, de 05 de julho de 2013\)](#)

II – mensalmente, **para o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC, no percentual de 20% (vinte por cento)**. [\(Redação dada pela Lei nº 5.661, de 05 de julho de 2013\)](#)

Parágrafo único. Os honorários advocatícios que não forem creditados diretamente na conta especial do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria-Geral do Município deverão ser integralmente repassados, pela autoridade competente, à respectiva conta, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua arrecadação. [\(Dispositivo pela Lei Complementar nº 433, de 28 de agosto de 2017\)](#)

O *caput* do art. 7º da Lei nº 6.399/2019, com a redação dada pela Lei nº 7.155/2024, excluiu a não incidência do referido art. 1º da Lei nº 2.654/1988, que trata da repartição de honorários advocatícios entre os Procuradores e o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC durante o período de mutirão fiscal e no mês subsequente ao seu término:

Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, conjuntamente **com o adimplemento integral da verba de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988**, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

No entanto, a lei que atualizou o *caput* restou incoerente com o §6º: no *caput* retirou-se a não incidência da repartição e o parágrafo continua mencionando a não incidência, que agora inexistente. Assim, de fato, é necessária a revogação pretendida na proposição. **Porém, o tema não se relaciona com o parcelamento de créditos destinados a empresas em recuperação fiscal, foco da proposição em tela, contrariando a norma nacional de técnica legislativa: Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, I e II.**

O segundo dispositivo a ser revogado é a alínea “b” do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 208/2010, que **não teve a redação alterada pela Lei Complementar nº 548/2024:**



Art. 4º A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

III - Órgãos de Aprimoramento Técnico:

a) Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá – CEFAC;

b) Biblioteca.

Observa-se que se pretende revogar o dispositivo que insere a Biblioteca entre os órgãos de aprimoramento técnico da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá. **De igual modo, a revogação não se relaciona com o parcelamento de créditos destinados a empresas em recuperação fiscal, foco da proposição em tela, contrariando a norma nacional de técnica legislativa: Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, I e II.**

A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, estipula expressamente que **cada lei deve tratar de apenas um assunto, sem qualquer matéria estranha:**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto;***

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Logo, conclui-se pela imprescindibilidade das seguintes emendas supressivas que ora se apresentam:

EMENDA SUPRESSIVA 01: suprimir o art. 9º da proposição por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, I e II, renumerando-se o art. 11, que passa a ser art. 9º, incluindo o termo “complementar”:

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA SUPRESSIVA 02: suprimir o art. 10 da proposição por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, I e II.

Vale assinalar que nada impede que as revogações ora suprimidas sejam objeto de novos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo a esta Casa de Leis, sendo,



inclusivo, tecnicamente recomendável.

Portanto, presentes os requisitos legais para a espécie, conclui-se que do ponto de vista da legalidade o projeto atende parcialmente aos critérios estabelecidos por lei, não havendo óbice de natureza jurídica para a aprovação da matéria, **desde que mantidas as emendas supressivas.**

Ressalte-se, por fim, que a análise dos aspectos orçamentários e financeiros e a respectiva legislação compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que examinará a proposição na sequência.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Conforme acima aduzido, o projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA SUPRESSIVA 01: suprimir o art. 9º da proposição por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, I e II, renumerando-se o art. 11, que passa a ser art. 9º, incluindo o termo “complementar”:

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA SUPRESSIVA 02: suprimir o art. 10 da proposição por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, I e II.

EMENDA DE REDAÇÃO 01: corrigir a redação da alínea “e” do inciso I do §4º do art. 2º para retirar a expressão entre parênteses “(quarenta e oito vezes)”, que não tem relação com o texto, passando à seguinte redação:

“Art. 2º.....

(...)

§4º.....



I -

(...)

e) Parcelamento acima de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) vezes, serão acrescidos de juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração de mês.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02: corrigir a redação da alínea “e” do inciso II do §4º do art. 2º para retirar a expressão entre parênteses “(quarenta e oito vezes)”, que não tem relação com o texto, passando à seguinte redação:

“Art. 2º.....

(...)

§4º.....

II -

(...)

e) Parcelamento acima de 76 (setenta e seis) até 100 (cem) vezes, serão acrescidos de juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração de mês.”

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez que a matéria é de interesse local, de competência municipal, atende os requisitos delineados na Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação do projeto com as emendas supressivas e as emendas de redação.

IV - VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 30/10/2024 15:17

Checksum: **9B095272AFE4985685EC1C088AC91A5C25DD02ADE4E3BF4F561A7B88CE86AB90**

